



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26.08.2008.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.256**  
**(26.08.2008)**

**PROCESSO** : Nº 193 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO JOSÉ DA TAPERA /AL  
**RECORRENTE** : SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrário de Almeida  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SENADOR  
**ADVOGADOS** : João Luiz lobo Silva e outros  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.**

1. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.
2. Havendo o pré-candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por Siloé de Oliveira Moura contra a decisão do Juiz da 51ª Zona Eleitoral – São José da Tapera/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de prefeito do município de Senador Rui Palmeira, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Em suas razões recursais (fls. 105/119), alega a comprovação da condição de alfabetizado, uma vez que juntou comprovante de escolaridade, bem como prestou declaração de próprio punho na presença de servidor do cartório. Aduziu, ainda, que já ocupa o cargo de prefeito na municipalidade. Juntou os documentos de fls. 121/129.

Às fls. 137/144 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso dos autos, o magistrado não se convenceu da alfabetização do recorrente em vista do comprovante de escolaridade juntado à fl. 09, e determinou a feitura de declaração de próprio punho, e mais ainda a realização de teste de alfabetização pela Escola Judiciária Eleitoral.

A declaração de próprio punho foi prestada no Cartório (fl. 14), porém, quanto ao teste, verifico que o mesmo não se realizou em vista de liminar concedida pelo Ministro Arnaldo Versiani, nos autos da Reclamação nº 496.

Assim sendo, não cabe aqui ser feita qualquer ponderação acerca do teste, uma vez que a realização do mesmo foi legalmente afastada por liminar do TSE.

Não obstante tal fato, tenho por bem ponderar que o recorrente juntou devidamente seu comprovante de escolaridade de conclusão da 4ª série do Ensino Fundamental, juntamente com seu histórico escolar, demonstrando a sua alfabetização, em documento contemporâneo (2008).

Ressalto, por relevante, que o candidato, preocupado com a comprovação de sua escolaridade no pedido de registro, provocou a abertura de procedimento de “Regularização de Vida Escolar” perante o Conselho Estadual de Educação, devidamente acostado às fls.65/73, em vista da incineração de documentos de sua antiga escola, tendo sido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

determinado pela Conselheira Relatora o encaminhamento do recorrente para realização de exames supletivos especiais (1ª a 4ª série) do Ensino Fundamental da Educação Básica, o que foi feito e acarretou no certificado de fl. 09.

Ora, diante do contexto fático-probatório narrado, entendo que o recorrente cumpriu com a exigência de demonstração de sua alfabetização, posto que obedeceu devidamente ao determinado pelo Conselho Estadual de Educação, realizando os exames supletivos no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire.

Desse modo, tendo o candidato obtivo êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, causa de inelegibilidade, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade e afastado o óbice ao registro de candidatura.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que se reforme a sentença de 1º grau, deferindo-se o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**( 76ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso nº 193, Classe 30

Recorrente: SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA

Advogado: FÁBIO FERRÁRIO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento. (Acórdão nº 5.256, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.256, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Almeida  
Coordenadora de Sessões